EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda supressiva do Parágrafo 5º e incisos do art 14 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime o parágrafo 5º e incisos do art. 14º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade e legalidade de seus dispositivos, uma vez que a referida legislação é um dos instrumentos de política urbana, necessitando está em harmonia com as demais normas legais e princípios norteadores das políticas públicas. Não é dispêndio pontuar que um Plano Diretor que efetivamente atinja sua finalidade de política urbana deve ter como corolário uma harmonia com outras legislações.

Desta maneira, a presente emenda é proposta para adequar o texto legal às demais legislações e diretrizes orientadoras dos instrumentos de política urbana. Assim, há flagrante choque de normas, uma vez que o parágrafo 5º possibilita a modificação do coeficiente de aproveitamento através de decreto do Poder Executivo Municipal. Note-se que os coeficientes de aproveitamento estão sendo definidos no Plano Diretor, seja o plano entendido como Lei em sentido estrito (generalidade e abstração) ou como execução do Poder de Polícia da Administração Pública.

Logo, não pode ser modificado através de decretos que têm natureza jurídica regulamentadora, ou seja: servem apenas para produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Vejamos o que dispõe o Estatuto da Cidade sobre o estabelecimento do coeficiente de aproveitamento:

> § 3o O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Desta forma, a modificação do que está estabelecido neste Plano somente pode ser feita por revisão do Plano Diretor, garantindo participação social e cumprindo as demais regras necessárias ao manejo de revisão de leis que envolvam planejamento urbano.

Noutro pórtico, o Projeto de Lei do Plano Diretor de Natal estabelece que o CONCIDADE/NATAL seria instado a se manifestar sobre o decreto acima discutido, dando um prazo de 60 dias para apreciação, sob pena de aprovar o decreto em caso de silêncio do CONCIDADE/NATAL. Todavia, a possibilidade de aprovação tácita da minuta do decreto no CONCIDADE/NATAL malfere os princípios norteadores do próprio Conselho, estabelecidos na Lei nº 6.013/09 que criou e estabelece as regras de funcionamento do Conselho, lei mais específica.

Ressalte-se que é o CONCIDADE/NATAL que garantirá a atenção ao princípio da participação popular na construção da política urbana, senão vejamos:

> Art. 2º. O Conselho da Cidade do Natal tem por objetivos a fiscalização, o estudo, a análise, a proposição e a aprovação das diretrizes para o desenvolvimento urbano da cidade, promovendo a compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, saneamento ambiental e mobilização urbana, tendo como finalidades específicas:
> (...)
>
> II – tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

Ademais, o CONCIDADE/NATAL tem legislação própria que estabelece seus prazos de apreciação das matérias, devendo a lei especial ser observada e não criados novos prazos pelo Plano Direto. Portanto, o §5º e seus incisos são casos claros de antinomia jurídica, uma vez que o disposto nos dispositivos estabelece conflitos com outras leis mais específicas.

No tocante ao aspecto técnico urbanístico da mudança, salienta-se que o abastecimento de água e o esgotamento sanitário são apenas alguns dos sistemas de infraestrutura pública necessários para que se proporcione uma ocupação do solo em condições dignas. Ademais deles, há um conjunto de sistemas e equipamentos urbanos que devem ser levados em conta para qualquer estímulo ao aumento da densidade populacional, quais sejam: a mobilidade urbana, drenagem, coleta de resíduos sólidos, acesso à energia elétrica, bem como a disposição de serviços públicos de saúde, assistência social, educação, dentre outros.

A eleição unilateral de um par de sistemas para nortear o estabelecimento de coeficientes de aproveitamento ignora a realidade da oferta dos demais serviços, assim como transfere para as concessionárias a responsabilidade de gerir a política urbana, que é da municipalidade.

Desta maneira, a supressão do paragrafo 5º e incisos do art. 14 é medida *sine qua non* para a garantia de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT